



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.321**

**PROJETO DE LEI Nº 14.356/2024**

**PROCESSO Nº 1.892/24**

**ASSUNTO: INCLUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS.**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente Projeto de Lei visa incluir a Língua Brasileira de Sinais – Libras como disciplina obrigatória da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nas escolas públicas e privadas.

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva garantir o ensino da Libras para alunos surdos e ouvintes no âmbito da educação infantil e fundamental, em escolas públicas e privadas.

A propositura encontra sua justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, está nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A Constituição Federal de 1988, visando garantir um maior grau de uniformidade das normas, estabeleceu competências aos entes federativos, de





forma a prevenir leis que tratassem da mesma matéria, de maneiras distintas, o que tornaria a legislação brasileira não apenas incoerente, mas geraria uma insegurança jurídica.

Assim, levando em conta ainda o princípio da predominância do interesse público, o Legislador estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, especialmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Entretanto, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais atinentes às diretrizes e bases da educação nacional, alicerçada no art. 22, incisos XXIX, da Magna Carta, como exposto:

**Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre:*

**XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;**

Nesse caminho, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê o seguinte:

**Art. 9º – A União incumbir-se-á de:**

**I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**

**II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;**

Neste caminho, ao estabelecer a obrigatoriedade da inclusão da disciplina de Libras nas escolas públicas e privadas do município, o autor adentra nas normas gerais de educação, a qual compete privativamente a União dispor.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.





### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que a propositura encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### 4 – DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 17 de abril de 2024

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felício**

Estagiário de Direito

